



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041669-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravada MARIA AMELIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.036

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041669-28.2025.8.26.0000

COMARCA DE PENÁPOLIS

AGVTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGVDA.: MARIA AMÉLIA DA SILVA

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Prova pericial documentoscópica – Alegação de fraude em contrato de empréstimo consignado – Impugnação da assinatura digital lançada no instrumento contratual juntado pelo réu – Ônus da prova que cabe a quem produziu o documento – Artigo 429, inciso II do CPC – Incidência, outrossim, do Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova – Tema Repetitivo 1061 firmado pelo STJ – Pedido subsidiário de rateio do custo entre as partes que não comporta acolhimento – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão (fls. 405/406 dos autos de origem) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada pela ora agravada, atribuiu ao ora agravante o custeio dos honorários periciais, nos termos do artigo 429, II, do CPC, determinando o depósito do montante proposto pelo *expert*, no prazo de dez dias.

Insurge-se o agravante, sustentando o cabimento do presente recurso em razão da mitigação do rol do art. 1015 do CPC, diante da urgência de discussão da matéria neste momento processual. Assevera que o ônus de arcar com os honorários periciais deve ser da parte que requereu a prova, no caso, da agravada. Ressalta que *no Tema 1061 foi fixada a tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".* Todavia, o v. Acórdão do REsp 184.6649/MA, mais precisamente as fls. 13 é claro ao dispor que, ainda que ocorra a inversão do ônus da prova, não há transferência do ônus de custeio desta prova. Subsidiariamente, pede que as custas da perícia sejam

rateadas entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC. Colaciona jurisprudência a respeito de suas alegações. Postula, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão, prequestionando a matéria.

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem efeito suspensivo requerido.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 21/26).

É o relatório.

A autora impugnou a validade da assinatura digital aposta no contrato de empréstimo consignado apresentado pelo réu em contestação, defendendo que não formalizou referido negócio.

O douto Magistrado, então, determinou a realização de perícia documentoscópica, atribuindo o custeio dos honorários periciais ao réu e determinando o depósito do montante no prazo de dez dias (fls. 405/406 dos autos de origem), motivo pelo qual insurge-se o banco agravante.

Pois bem.

O artigo 429, II, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

No caso vertente, como a perícia grafotécnica será realizada em contrato produzido pelo agravante, incumbe a este comprovar a autenticidade do documento e arcar com o custeio da prova.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO –
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO –
HONORÁRIOS PERICIAIS – CUSTEIO – Tratando-se de documento*

impugnado pela autora, caberá à instituição financeira arcar com o custeio da produção da prova técnica – Tema Repetitivo 1061, firmado pelo C. STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202796-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023).

ÔNUS DA PROVA - Falsidade de assinatura - Atribuição à parte que produziu o documento e que com base nele sustenta alegado direito subjetivo - Inteligência do disposto no artigo 429, II, do CPC de 2015 - Regra específica aplicável à hipótese em detrimento da regra geral (Lex specialis revogat generalis) - Questão sedimentada em sede de Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (REsp. n. 1.846.649/MA, de 08 de setembro de 2020) - Valor dos honorários periciais definitivos (R\$ 3.500,00) que não destoam do cabível em perícias de tal natureza - Precedentes contemporâneos desta Corte - Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282471-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Alegação de falsidade da assinatura no contrato de empréstimo consignado – Decisão que inverteu o ônus da prova, determinando a produção de perícia grafotécnica, impondo ao agravante o pagamento dos honorários periciais - Relação de consumo - A inversão do ônus da prova é regra de instrução – Inteligência do art. 373, §1º, do CPC - Alegação de falsidade da assinatura no contrato - Perícia grafotécnica determinada - Custeio da perícia, quando impugnada assinatura do documento, é da parte que o produziu - Pagamento dos honorários periciais a cargo do Banco - Inteligência do art. 429, II, do CPC Recurso negado (TJSP; Agravo de Instrumento 2231983-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras – Vara Única; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019).

Dessa forma, incide, no caso, a regra prevista no art. 429, inciso II, do CPC, a qual impõe o ônus da prova, quando se

tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento e que na hipótese aqui versada recai sobre o réu, ora agravante.

E, como anota Theotonio Negrão a mencionado artigo:

“Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada sua veracidade.” (STJ03ª T., Ag em REsp 151.216-AgRg-Edcl, Min. João Otávio, j. 17.9.13, DJ 20.9.13).

“Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independentemente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu durante a instrução da causa.” (STJ-3ª T., REsp15.706, Min. Nilson Naves, j. 24.3.92, DJU 13.4.92). (in “Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 47ª ed., notas 1b e 1c, pág. 470).

Incide no caso, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor que consagra em seu favor, em casos como este, a inversão do ônus da prova.

Por fim, cabível mencionar o Tema Repetitivo 1061 fixado pelo C. STJ, que assim dispõe:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”

Dessa forma, sendo ônus do agravante arcar com a verba do profissional por ter produzido o contrato impugnado, não merece ser acolhido o pedido recursal subsidiário de rateio dos honorários periciais.

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator